



## PROCESSO TC N.º 10312/21

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Hugo Antônio Lisboa Alves

Advogada: Dra. Noemia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB n.º 26.632)

Interessado: Alves Advogados Associados

Advogados: Dr. Rui Barbosa Maciel Filho (OAB/PB n.º 25.717) e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E DE ACESSORAMENTO GERAL – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CARÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA DE PREÇOS – AUSÊNCIA DA SUBSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL NO APOSTILAMENTO CONTRATUAL – EMISSÃO DA CERTIDÃO DE DÉBITO MUNICIPAL APÓS A DATA DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO – CONTRATAÇÃO DIRETA DE PARENTE DO ALCAIDE – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa na formalização de inexigibilidade de licitação enseja, além do reconhecimento da irregularidade do procedimento e de outras deliberações, a aplicação de multa, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 01696/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 005/2017 e o Contrato n.º 009/2017, originários do Município de Caiçara/PB, objetivando as realizações de serviços de representações jurídicas e de assessoramentos em geral, com emissões de pareceres e outros procedimentos administrativos, bem como o primeiro e o segundo termos aditivos, que prorrogaram o prazo do referido ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* a referida inexigibilidade, o contrato e os termos aditivos decorrentes.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Prefeito do Município de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, CPF n.º 380.234.664-53, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



**PROCESSO TC N.º 10312/21**

- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna de Caiçara/PB, Sr. Tarcisio Alberto Lopes Soares, CPF n.º 721.025.784-53, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.
- 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópias deste álbum processual à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, conforme requerido pelo ilustre Procurador, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 413/422.
- 6) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 18 de agosto de 2022

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**PRESIDENTE**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## PROCESSO TC N.º 10312/21

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 005/2017 e o Contrato n.º 009/2017, originários do Município de Caiçara/PB, cujos objetos pactuados foram as realizações de serviços de representações jurídicas e de assessoramentos em geral, com emissões de pareceres e outros procedimentos administrativos, bem como o primeiro e o segundo termos aditivos, que prorrogaram o prazo do referido ajuste.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base na determinação consignada no item “3” do Acórdão AC1 – TC – 00477/2021, fls. 76/83, e nos demais documentos encartados ao feito, emitiram relatório inicial, fls. 177/181, onde destacaram, resumidamente, as seguintes máculas: a) ausência de autorização para abertura do procedimento; b) carência da justificativa da inexigibilidade e do preço; c) inexistência das razões de escolha do fornecedor; d) falta da indicação da dotação orçamentária; e) não comprovação da regularidade do contratado; f) carência de disponibilização dos pareceres técnicos ou jurídicos; g) ausência de publicação em órgão oficial do ato de ratificação; h) emissão da certidão negativa de débitos municipais após a assinatura do primeiro aditivo; i) falta de características oficiais das peças de publicizações dos termos aditivos; j) apostilamento de alteração do nome da contratada sem assinatura do Prefeito e sem embasamento em documento do órgão competente.

Efetivada a citação do antigo Alcaide de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, fls. 184/185, este apresentou defesa, fls. 194/270, alegando, sumariamente, que: a) todos os documentos relacionados ao procedimento foram acostados aos autos; b) o Chefe do Poder Executivo autorizou a realização da inexigibilidade; c) a dotação orçamentária foi indicada e a contratação foi devidamente justificada; d) as razões de escolha do fornecedor, a pesquisa de mercado, o parecer jurídico e a publicação no diário oficial foram apresentados; e) a disponibilidade orçamentária foi informada em declaração firmada pelo Secretário Municipal de Finanças; f) a regularidade do escritório foi adequadamente comprovada; e g) a data da certidão negativa de tributos e a assinatura do gestor no apostilamento destacaram um pequeno lapso.

Instados a se pronunciarem, os inspetores da DIACOP I, depois de esquadriharem a aludida peça contestatória, elaboraram relatórios, fls. 278/287 e 290/295, evidenciando, sinteticamente, apesar da supressão total e parcial de algumas máculas, a permanência das subseqüentes eivas: a) ausências de indicações dos recursos para as despesas, das justificativas dos preços contratados e das reservas orçamentárias; b) emissão da certidão negativa de débitos municipais após a assinatura do primeiro termo aditivo; e c) apostilamento de alteração do nome da sem a assinatura do então Prefeito da Urbe, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves.

Após petítório do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 298/302, que requereu a manifestação técnica sobre a possível relação de parentesco entre o gestor, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, e a sócia do escritório advocatício contratado, bem como acerca da compatibilidade do preço com o praticado no mercado, os analistas da DIACOP I, fls. 311/316, asseveraram, concisamente, a necessidade de notificação do Alcaide, com vistas a esclarecer a suposta relação de parentesco e



## PROCESSO TC N.º 10312/21

justificar a diferença de R\$ 1.233,60 no contrato firmado com o escritório Alves Advogados Associados no exercício financeiro de 2017.

Diante das inovações processuais, foram procedidas a intimação do antigo Chefe do Poder executivo da Comuna de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, e a citação da sociedade Alves Advogados Associados, fls. 319/321, tendo ambos disponibilizados documentos e refutações, fls. 324/366 e 370/391.

O escritório argumentou, abreviadamente, que: a) embora existisse relação de parentesco, a alteração societária foi implementada, passando a Dra. Silvia Cristina Lisboa Alves Moreira a ser a responsável legal; b) não ocorreu qualquer violação ao disposto no art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993; c) a contratação direta de advogados era permitida, conforme jurisprudência do próprio Tribunal; d) a confiança e o relevo dos trabalhos deveriam ser considerados; e) a singularidade das serventias e a especialização da contratada restaram comprovadas; f) o Supremo Tribunal Federal – STF permitia a contratação de parentes para cargos políticos e, no caso, não houve nomeação; e g) os preços pactuados estavam compatíveis com os praticados em diversos municípios.

Já o Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, aduziu, em resumo, além dos fatos descritos em sua defesa anterior, que: a) todos os documentos reclamados constavam do álbum processual; b) as falhas remanescentes era meramente formais; c) a relação de parentesco existia, todavia a contratação foi regular, notadamente diante da notória especialização da contratada e da singularidade dos serviços; d) os preços estavam condizentes com o mercado; e e) a inexigibilidade atendeu aos preceitos da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Remetido o caderno processual à DIACOP I, os seus especialistas, ao examinarem as antevistas peças defensivas, desenvolveram novo artefato técnico, fls. 399/410, onde, além de confirmarem a questionada relação de parentesco, asseveraram a inexistência de disparidade nos preços contratados.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente a respeito da matéria, fls. 413/422, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 005/2017 e do contrato decursivo; b) aplicação de penalidade ao Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves; c) remessa dos autos, após a decisão, à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, para análise da viabilidade de eventual recurso de revisão em face das Prestações de Contas do Município de Caiçara/PB; e d) envio da documentação ao Ministério Público estadual.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 423/424, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de agosto de 2022 e a certidão, fl. 425.

É o breve relatório.



## PROCESSO TC N.º 10312/21

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

Outrossim, verifica-se que a Inexigibilidade de Licitação n.º 005/2017 e o Contrato n.º 009/2017, originários do Município de Caiçara/PB, cujos objetos pactuados foram as realizações de serviços de representações jurídicas e de assessoramentos em geral, com emissões de pareceres e outros procedimentos administrativos, foram formalizados com base no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, incisos III e V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbum pro verbo*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



## PROCESSO TC N.º 10312/21

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes nos textos de origem)

Com efeito, de modo geral, em que pese algumas decisões pretéritas desta Corte admitindo contratações diretas de advogados, guardo reservas em relação a esse entendimento, por considerar que os serviços jurídicos rotineiros, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratarem de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades comuns da Urbe, que deveriam ser executadas por servidores públicos efetivos. Deste modo, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *in verbis*:



## PROCESSO TC N.º 10312/21

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Neste diapasão, merece destaque o brilhante e sempre atual parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 02791/03 pelo ilustre Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que, comungando com o mencionado entendimento, evidencia, de forma bastante clara, a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbatim*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades.

Ademais, é forçoso lembrar que, nas situações excepcionais de contratação de serventias jurídicas mediante inexigibilidade de licitações, faz-se necessário o atendimento de algumas condições básicas, visando diminuir a margem de discricionariedade e liberdade do administrador público, homenageando o interesse comum sem privilegiar um ou outro escritório de advocacia, a saber, existência de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional, natureza singular do serviço, demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Trata-se, desta forma, de requisitos fundamentais nas contratações diretas de causídicos fixados pelo Supremo Tribunal Federal – STF, com as idênticas locuções:



## PROCESSO TC N.º 10312/21

IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontrovertida a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (STF - Inq: 3074 SC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

*In casu*, os peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 311/316 e 399/410, ao examinarem a Inexigibilidade de Licitação n.º 005/2017, o Contrato n.º 009/2017 e os termos aditivos decorrentes, apesar de não evidenciarem sobrepreços, relataram a inexistência de uma prévia pesquisa de mercado, impossibilitando, no momento da contratação, a confrontação com os valores praticados, violando, deste modo, o estabelecido no art. 26, parágrafo único, inciso III, do mencionado Estatuto das Licitações e Contratações Públicas, palavra por palavra:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - (...)

III - justificativa do preço.

De mais a mais, os técnicos do Tribunal constataram, além da carência de assinatura do responsável no apostilamento contratual e da falha atinente à data da certidão de tributos municipais, a existência de uma relação de parentesco direta entre uma das sócias do escritório de advocacia contratado e o Prefeito da época, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, em evidente descumprimento ao princípio constitucional da impessoalidade citado alhures. Neste sentido, trago à baila entendimento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU acerca da caracterização de nepotismo nos casos das contratações diretas de pessoas jurídicas que tenha em seu quadro societário parentes e afins do gestor, *ad literam*:



## PROCESSO TC N.º 10312/21

A contratação direta de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau de gestor responsável pela contratação, independentemente do valor do contrato, do benefício à contratada ou da existência de prejuízo aos cofres públicos, caracteriza nepotismo e justifica a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Uma vez aperfeiçoada a contratação, nem mesmo a eventual restituição dos valores recebidos pela pessoa jurídica suprime a ilicitude da conduta do agente público (TCU – Acórdão n.º 1.409/2020, Plenário, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues, Data da Sessão: 03/06/2020).

Feitas estas considerações, diante das flagrantes transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas do Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, resta configurada, além das irregularidades da Inexigibilidade de Licitação n.º 005/2017, do Contrato n.º 009/2017 e dos termos aditivos decorrentes, bem como outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição de penalidade ao referido administrador, no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela aludida autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, ao pé da letra:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, destacando que a pecha relativa à inexistência de discriminação da dotação orçamentária pode ser mitigada, face a declaração do Secretário de Finanças, Sr. Luís Antônio Batista, fl. 233, e a cláusula quinta da minuta contratual, fl. 238, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE IRREGULARES* a referida inexigibilidade, o contrato e os termos aditivos decorrentes.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLIQUE MULTA* ao antigo Prefeito do Município de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, CPF n.º 380.234.664-53, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme



## PROCESSO TC N.º 10312/21

previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna de Caiçara/PB, Sr. Tarcisio Alberto Lopes Soares, CPF n.º 721.025.784-53, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópias deste álbum processual à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, conforme requerido pelo ilustre Procurador, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 413/422.

6) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 24 de Agosto de 2022 às 08:20



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2022 às 08:06



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2022 às 16:17



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO